



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2.040-0/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO; LUIZ CARLOS QUEIROZ; W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO – ME</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>CELSO REIS DE OLIVEIRA, OAB/MT – 5.476; THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA, OAB/MT – 18.179/A; LUCIANO FONTOURA BAGANHA, OAB/MT – 12644</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR</b>

## II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Sr. Asiel Bezerra de Araújo – Prefeito do Município de Alta Floresta, Sr. Luiz Carlos Queiroz – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura do referido Município (doc. digitais nº 68466/2016, 68474/2016, 68476/2016, 68477/2016 e 68482/2016) e pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME (doc. digital nº 69208/2016), em face do Acórdão nº 232/2015 – SC, que julgou irregulares as contas de gestão do Município de Alta Floresta, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014, determinando restituição de valores ao erário com aplicação de multa.

Inicialmente, cabe ressaltar que os presentes recursos ordinários preencheram os requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 273, incisos I a V do RI – TCE/MT, razão pela qual, os **conheço**.

Antes de adentrar ao mérito das razões aduzidas nos recursos, cabe analisar a questão preliminar suscitada pelos recorrentes, senão vejamos:

### 1 – Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos apelantes, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Sr. Luiz Carlos Queiroz e pela empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME:



Os recorrentes acima nominados suscitaram a nulidade do Acórdão nº 232/2015 – SC, sob o argumento de existência de grave cerceamento de defesa, motivo pelo qual suscitaram a concessão de novo prazo para apresentação de defesa, dessa vez munidos de todos os documentos presentes no Sistema APLIC (doc. digital nº 68466/2016, fls. 4/5).

A unidade instrutiva manifestou-se de forma contrária ao acatamento da preliminar apresentada, pois em nenhum momento os recorrentes alegaram que não tiveram acesso aos documentos necessários para a realização da efetiva defesa, não havendo negativa de fornecimento de documentos por parte deste Sodalício, cujo entendimento fora integralmente acatado pelo *Parquet* de Contas.

Como bem observado pela equipe técnica, as alegações de cerceamento de defesa se confundem com o mérito das razões recursais, motivo pelo qual entendo por seu prejuízo e **não a conheço**.

Ademais, a própria recorrente apresentou a documentação que, inicialmente, disse não ter tido acesso, quais sejam, as notas fiscais de nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 e as respectivas planilhas.

Ressalto que, conforme consta dos autos, as 10 (dez) notas fiscais citadas no voto condutor encontram-se encartadas às fls. 01/20 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_de\_Recurso\_20400\_2014\_01 (doc. digital nº 190760/2016) e, ainda, **são notas fiscais da própria recorrente**, portanto são documentos existentes nos arquivos da empresa.

Nesse sentido, acompanho os argumentos lançados pela equipe técnica, tendo em vista que **inexiste nos autos qualquer elemento ou indício demonstrando a ocorrência de cerceamento de defesa aos recorrentes**, dado que estes têm acesso livre ao Sistema Aplic, bem como são os responsáveis pela alimentação do referido sistema.



Cabe salientar que vige em nosso sistema **processual** o chamado **princípio do prejuízo**, positivado no art. 282, § 1º, do NCPC, segundo o qual **não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte.**

Portanto, firme nos argumentos acima expostos, **rejeito a preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes**, uma vez que, conforme demonstrado acima, **não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

## **2 – DO MÉRITO**

Emerge dos autos que os recorrentes impugnaram as penalidades pecuniárias impostas em relação às irregularidades **BB99, EB03, IB0, JB01, JB03, KB21 e JB10**, sendo a última irregularidade (**JB10**) também impugnada pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME. Assim, sua análise será realizada de forma individual, conforme se verá a seguir:

**16 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
16.1 Realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno de particular. (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT). ( Achado 14 – item 3.10).

Colhe-se dos autos que a presente irregularidade refere-se à realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta em terreno particular.

Ao analisar as manifestações recursais, bem como sua análise por parte da equipe técnica e o parecer ministerial, entendo que **não restam dúvidas quanto à existência da irregularidade em questão**, eis que, apesar do reconhecimento dos recorrentes quanto ao uso do maquinário em terreno particular, ficou demonstrado que na realidade a peça recursal somente veio no intuito de desvirtuar o sentido real do ocorrido, o que fere a própria boa-fé processual e contraria os princípios e valores básicos do ordenamento jurídico.

Com efeito, cabe mencionar que a utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares, **sem existência de lei**



regulamentadora ou de programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e à Resolução de Consulta nº 42/2011 deste Tribunal.

Assim, **mantenho a irregularidade e** conseqüentemente **a multa aplicada** nos termos do acórdão recorrido, apenas efetuando o redimensionamento da mesma no patamar estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

**15 EB 03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

15.1 Não observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001; Súmula 005 – TCE/MT). ( Achado 11 – item 3.4)

A presente irregularidade trata sobre a não observância do princípio da segregação de funções, em razão da atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações.

No caso em tela, fica claro que **os recorrentes contrariaram inegavelmente o princípio da segregação de funções, comprometendo a efetividade e eficiência das atividades administrativas do órgão**, haja vista o acúmulo de funções por um mesmo servidor nas atividades de fiscalização e controle.

Nesta linha, cabe destacar que o art. 67, da Lei nº 8.666/93 confere à Administração Pública o poder-dever de fiscalizar a execução dos contratos, o qual deve ser exercido com cautela para evitar prejuízos advindos da execução defeituosa deste. Para tanto, **a Administração deve designar representante com atribuição especial de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato – fiscal do contrato**, cabendo-lhe anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Seguindo esse raciocínio, cabe mencionar o teor da Súmula 005 deste Tribunal de Contas:



*“Súmula 005. A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim”.*

Com efeito, entendo que não podem ser acatados os argumentos trazidos na peça recursal, pois o julgado citado como parâmetro nada tem relação com o presente caso e, conforme demonstrado nos autos, **restou evidente a designação genérica de uma única pessoa para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos administrativos**, situação que viola o teor da Súmula 005 desta Corte de Contas acima mencionada.

Isto posto, **mantenho a irregularidade e a multa aplicada** nos termos do acórdão recorrido, apenas efetuando o redimensionamento da mesma no patamar estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

**6 IB 01. Convênio\_Grave\_01.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

6.1 Não observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10. (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997). ( Achado 10 – item 3.4)

Inicialmente, saliento que convênio administrativo é um acordo de vontades utilizado nas situações em que o conveniente e o concedente possuem objetivos comuns, representados por atividades de interesse público, não sendo de natureza contratual.

Neste sentido, destaco o conceito de convênio, definido pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 do Estado de Mato Grosso:

*“Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:*

*1 – **Convênio:** instrumento que tem por objeto a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Mato Grosso com os Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta federais, com outros Estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos” (grifei)*



Portanto, verifica-se que os convênios celebrados com entidades privadas devem garantir que o interesse público seja protegido e que os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública sejam respeitados. Além disso, por mais que os convênios possam ser celebrados com o Poder Público de acordo com a sua discricionariedade, o concedente deve buscar parceiros idôneos, evitando assim que os recursos públicos sejam utilizados de forma que causem prejuízos ao erário.

Dessa forma, tendo em vista que o princípio do formalismo moderado não pode servir de pretexto ou escusa ao cumprimento da lei, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas para **manter o apontamento e**, conseqüentemente, **a sanção pecuniária** aplicada nos termos da decisão ora combatida, efetuando o redimensionamento da mesma no patamar estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesa considerada não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4 da Lei 4.320/1964).

2.1 Realização de despesas com abastecimento que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustíveis óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e o veículo não pertence à frota oficial da Prefeitura. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964). ( Achado 3 – item 3.2).

A presente irregularidade versa sobre a realização de despesas com abastecimento de veículos locados pela Prefeitura que somaram 20.009 litros de combustíveis, no montante de R\$ 68.030,60, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento era da empresa contratada por meio do Pregão nº 38/2014.

No presente caso, razão assiste à equipe técnica, tendo em vista que o abastecimento realizado pela Prefeitura nos maquinários, caminhões e veículos locados **sem dedução dos valores constantes nos contratos configura irregularidade**, conforme registrou a Relatora originária do feito em seu voto.

*“Assim, agir de tal forma, indiscutível é que o então gestor descumpriu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório expressamente previsto no art. 41 da Lei 8666/93, o qual dispõe, em suma, que todas as normas e condições do edital vinculam todos os atos a serem praticados após sua publicação, seja pela Administração Pública ou pelos particulares interessados.”*



Nessa senda, cumpre destacar que no item 9, inciso X, do Termo de Referência do Pregão nº 038/2014, reproduzido no item 1.14 das Atas de Registro de Preços 042, 043, 044, 045 e 046 do referido certame, consta como responsáveis pelas despesas de combustíveis cada empresa vencedora, vejamos o trecho:

*“Responsabilizar-se, arcando com as despesas de combustíveis, equipamentos, acessórios e ainda, restauração, substituição ou indenização, conforme o caso por danos materiais que venham a ocorrer nos equipamentos, e em razão da execução dos serviços, danos pessoais causados diretamente aos empregados e a terceiros;”*

Dessa forma, conforme apurado pela equipe técnica, constatou-se ausência de providências por parte do gestor com relação aos valores pagos quando do abastecimento dos veículos locados, os quais, conforme mencionado, eram de responsabilidade das empresas contratadas, não havendo dedução, abatimento ou desconto de tais valores fornecidos pela municipalidade, quando da liquidação e pagamento à empresa contratada.

Assim, acolho integralmente a entendimento técnico e ministerial e **mantenho a determinação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, para que **restitua ao erário**, com recursos próprios, o montante de **R\$ 68.030,60** (sessenta e oito mil, trinta reais e sessenta centavos), conforme fixado no acórdão ora recorrido, pois forneceu combustíveis para abastecimentos de maquinários, caminhões e veículos locados, cujo custo estava embutido no contrato, sem deduzir, abater ou descontar os valores equivalentes ao combustível fornecido pela municipalidade, quando da liquidação e pagamento dos valores à empresa contratada.

**4 JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).  
4.1 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor. (art. 63, § 2, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). ( Achado 5 – item 3.2).

Cuida o presente apontamento da realização do pagamento de parcelas contratuais em data anterior à data de emissão da Nota Fiscal pelo fornecedor.



Constato que a presente irregularidade aborda o pagamento de despesas sem a regular liquidação.

Como se sabe, a liquidação é o segundo estágio da despesa pública. É o procedimento realizado sob a supervisão e responsabilidade do ordenador de despesas para verificar o direito adquirido pelo credor, ou seja, se a despesa foi regularmente empenhada e se a entrega do bem ou do serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios. Esta etapa tem por finalidade apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar.

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou, por meio do Acórdão nº 11.936/2016 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho, ser necessário observar alguns procedimentos antes de efetuar o pagamento de despesas. Consoante a decisão colegiada, a existência de pagamento sem a observação da prévia liquidação de despesa viola os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, os quais dispõem:

*“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (grifei)*

Ademais, cabe ao gestor público o ônus de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. Esse é o entendimento do TCU, a saber:

*“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação.*



*Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". (Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003 e TC-020.000/2010-3, todos da 2ª Câmara)."*

É inegável que para o contratado fazer jus ao pagamento deverá haver a apuração do direito adquirido pela empresa de receber o pagamento. Para comprovação desse direito, o ordenador de despesas deverá apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e a legalidade dos atos executórios, o que não ocorreu no presente caso, **o que leva a presumir a irregularidade na aplicação do recurso.**

Desse modo, entendo que os pagamentos efetuados com inobservância das regras de administração financeira constituem grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Como se percebe, a conduta dos recorrentes ao determinar o pagamento do empenho à contratada, sem a apresentação de qualquer documento ou elemento que comprovasse a execução dos serviços contrariou o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, razão pela qual entendo por sua manutenção.

Assim, no caso em tela, restou evidente o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios das despesas, caracterizando-se falha grave, tendo em vista que **as Notas Fiscais foram entregues posteriormente à liquidação das despesas.**

Posto isso, **mantenho o apontamento e**, conseqüentemente, **a multa** aplicada ao Gestor, efetuando o redimensionamento da mesma ao patamar estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

**12 KB 21. Pessoal\_Grave\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT 63/2011).

12.1 Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados. (Resolução de Consulta 63/2011, DOE, 16/11/2011, e Acórdão 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). ( Achado 20 – item 3.14.3)



Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”***

Já o inciso V do supracitado artigo dispõe que *“os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”*.

Neste ponto, válido frisar a **diferenciação existente entre cargos efetivos e e cargos em comissão. Os primeiros são aqueles que se revestem de caráter de permanência. Por sua vez, os cargos em comissão são de ocupação transitória, sendo os seus titulares nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade responsável por sua designação.**

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*“Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”*

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



A esse respeito, observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho que:

*“os titulares de cargos comissionados são pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, constituindo ‘os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa’.*

*Quanto aos ocupantes de cargos públicos comissionados, de recrutamento amplo, **estão cientes, desde a sua nomeação, da precariedade que caracteriza o seu vínculo com a Administração, já que não ingressaram nos quadros públicos através de concurso”.***

Com efeito, a interpretação sistemática dos incisos II e V do art. 37 da Constituição da República revela serem os cargos comissionados mais próximos e afeiçoados à formulação e à direção das políticas de governo do que ao corpo técnico executivo que, em última análise, as implementa, embora sejam de fato uma espécie de elo entre o governo e o aparato burocrático.

Essas características de proximidade, de pessoalidade e de irrestrita confiança entre ocupante de cargo comissionado e autoridade que o nomeia, inerente e indissociável dessa figura, no meu entendimento, impedem a percepção de horas extras, por absoluta incompatibilidade lógica e, também, por inegável inviabilidade de controle de horário de trabalho.

Apensa para reforçar o entendimento, válido esclarecer que o mesmo ocorre no regime de trabalho da Consolidação das Leis Trabalhistas que em seu art. 62, inciso II, reputa inviável o regime de horas extras para quem exerça cargos de gestão.

Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante disposição contida no inciso V do art. 37 da CF/1988, **não comporta a remuneração em horas extraordinárias quando da convocação pela Administração**, pois a relação de trabalho decorrente de tais cargos baseia-se na confiança, o que demanda disponibilidade de horário e dedicação exclusiva.

Com efeito, cabe ressaltar que, no âmbito desta corte de Contas, a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 63/2011 veda a percepção de horas extras a servidores comissionados**, conforme trecho abaixo colacionado:



*“PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM DIÁRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE MEDIANTE CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DE CADA ENTE FEDERATIVO.*

*(...)*

***d) Não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.***  
(grifei)

Extraí-se da resolução de consulta acima que a percepção de horas extras está atrelada à possibilidade de controle da jornada de trabalho. Portanto, as jornadas não controladas não ensejam cálculo de horas extras, dado que não se pode aferir sequer a efetiva prestação da jornada padrão do servidor.

Abaixo transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido da lavra da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo conteúdo está em consonância com a Resolução de Consulta nº 63/2011 e com o entendimento deste Relator:

*“Dessa forma, como emana da essência dos cargos em comissão a disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam e diante da incompatibilidade com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho, deve ser afastado o pagamento de horas extras a esses servidores.”*

Diante do que foi explanado, **mantenho o presente apontamento com a conseqüente aplicação da sanção pecuniária**, efetuando o redimensionamento da mesma no patamar estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

**17 JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

17.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 211.536,60 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. (Achado 6 – item 3.2).

**18 JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

18.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 468.457,00 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. (Achado 6 – item 3.2).



19 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

19.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 67.245,93 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

20 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

20.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 6.063,37 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

21 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

21.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 230.393,79 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

**As irregularidades de nº 17 a 21 referem-se ao Pregão nº 038/2014 e versam sobre o pagamento às empresas contratadas do montante de R\$ 983.696,69 sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados.**

Antes de iniciar a análise conjunta dessas irregularidades, por didática é necessário relembrar alguns pontos abordados no julgamento das Contas Anuais de 2013 .

Irregularidade da mesma natureza (JB 03) - foi detectada nas Contas de Gestão do Município de Alta Floresta no ano de 2013, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Valter Albano. O Acórdão nº 2.063-2014/TP determinou à gestão do Município o que segue:

*“apresente a este Tribunal, no prazo de 30 dias, documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços das 11 máquinas e caminhões basculantes locados do Sr. João Carlos de Oliveira Carvalho – ME, vencedor do Pregão Presencial nº 31/2013, para recuperação de pontes e estradas do Município durante o período de emergência causada pelas fortes chuvas de 2013, que ficará como ponte de controle de auditoria quando da análise das contas anuais do exercício de 2014, sob pena, em caso de descumprimento de tal determinação, vir a ser instaurada Tomada de Contas Ordinária, que poderá, inclusive, ensejar a imposição de restituição de valores aos cofres públicos”.*

Naquela ocasião, o Eminent Relator observou que os pagamentos efetuados ao credor João Carlos de Oliveira Carvalho - ME, no montante de **R\$ 510.300,00**, foram processados de forma irregular, sem comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, ou, entrega de bens e produtos, referente à



locação de 11 máquinas e caminhões basculantes ao atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Esporte e Lazer. As notas fiscais possuíam um simples carimbo de recebimento, além de não terem identificação dos responsáveis e de não estarem assinadas:

*“Ao analisar a documentação de **fls. 205/298 do documento digital 317.358/2013**, pude constatar que algumas notas fiscais, especialmente às de fls. 228, 231, 245, 259 e 269, possuem apenas um simples carimbo de recebimento sem identificação do responsável ou sequer estavam assinadas, evidenciando flagrante falha no controle da **entrega dos bens locados e a prestação efetiva dos serviços a serem por eles executados**, em contrariedade ao que dispõe os artigos 63, § 2º da Lei 4320/64 e 73 da Lei 8666/93”.*

Continua o Relator :

*“É inquestionável, portanto, a **negligência** da Administração Municipal no cumprimento das etapas para formalização das despesas.” (grifo nosso)*

Pois bem, vamos voltar à análise do recurso ordinário interposto pelos Gestores.

Inicialmente, entendo válido mencionar trechos do referido Relatório de Auditoria da Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, vejamos:

## **“2. INTRODUÇÃO**

*(...) no tocante à locação de máquinas, **já foram realizadas diversas atividades no intuito de prevenir a reiteração de falhas na administração dos recursos públicos** (...)*

*(...) **destacou-se a necessidade de implantação de controle e regular liquidação através de documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços** (...)*

*(...) apesar dos posicionamentos contrários, os contratos continuaram vigentes. Diante desse fato, a **Controladoria Interna solicitou em agosto de 2014, através do Ofício nº 056/2014, ao Secretário Municipal de infraestrutura, Sr. Luiz Carlos de Queiroz Cronograma das Atividades a serem desenvolvidas com o auxílio das máquinas alugadas, bem como localidade e período.***

*A resposta do então Secretário com o cronograma solicitado veio em 11 de setembro de 2014, através do Ofício nº 097/2014 - GSMI, sendo que de posse do cronograma, **a equipe de auditoria iniciou os trabalhos de verificação in loco e encontrou apenas uma máquina trabalhando, das oito (08) selecionadas na amostra.***



(...)

#### **4.3. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO DAS SEDES DAS EMPRESAS VENCEDORAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 038/2014**

(...) a equipe de auditores, *deslocou-se aos endereços das citadas empresas a fim de averiguar as notícias veiculadas e ainda fazer a checagem das informações constantes nas Atas analisadas.*

*Constatou-se que três delas, quais sejam, Construtora Dimension Ltda., J. Marques – ME e J.A. Da Cruz Serviços – ME, não possuíam nenhum sinal de funcionamento de empresa no local, uma vez que tratavam-se de residências (...)*

*A maioria das empresas mencionadas não possuíam fachada com nome comercial, não haviam quaisquer daqueles veículos disponibilizados a serviço da Prefeitura Municipal ou ao menos similares que pudessem demonstrar que a atividade da referida empresa consiste na locação de máquinas (...)*

#### **4.4.1. DA NÃO EXISTÊNCIA DA PREVISÃO DE FISCAL DE CONTRATO CONFORME ART. 67 DA LEI 8.666/93**

*Não foram encontrados, nos processos de pagamento dos Maquinários, relatórios que aludem à atuação efetiva de fiscal de contrato conforme previsão da Lei Geral de Licitações 8.666/93:*

#### **4.4.2. DA ANÁLISE DOS EMPENHOS EMITIDOS**

*(...) há que se destacar que na ocasião da elaboração do parecer conjunto entre a Procuradoria Jurídica e a Controladoria Interna Municipal, foi verificado que já se encontrava no setor de Contabilidade para registro e empenho o valor global das atas de registro de preços dos licitantes vencedores do Pregão Presencial nº 038/2014 (...)*

#### **4.4.4. DA AUSÊNCIA DE REGULAR LIQUIDAÇÃO**

*(...) um dos maiores problemas identificados nos processos de pagamento é a ausência de regular liquidação antes de se efetuar o pagamento.*

**As Atas de Registro de Preços determinam que a nota fiscal relativa à prestação de serviços deveria vir acompanhada do relatório de execução dos serviços (...)**

*Entretanto, tais disposições não foram observadas. Ainda quando identificados os relatórios de execução de serviços nos processos de pagamentos, estes eram elaborados de maneira simplória e genérica, sem qualquer documentação que comprovasse a realização de serviço.*

*Na maioria das vezes no entanto, estes relatórios sequer foram apresentados.*

*Da análise dos processos de pagamento efetuados no ano de 2.014, constataram-se que R\$ 1.034.399,95 (...) foram pagos às empresas em questão, sem haver a efetiva comprovação dos serviços e*



apenas R\$ 123.028,00 haviam relatórios com a discriminação dos serviços executados.

#### **4.5. DA VISTORIA REALIZADA NO TOCANTE À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS MÁQUINAS LOCADAS**

(...) esta Controladoria Interna solicitou à Secretaria de Infraestrutura em data de 27 de agosto de 2014 que enviasse no prazo de cinco (05) dias, cronograma especificando os trabalhos que seriam desenvolvidos no mês de setembro de 2.014 com o auxílio das máquinas locadas, localidade e período.

No dia 11 de setembro, esse cronograma fora apresentado, especificando de maneira genérica a localidade em que as máquinas se encontravam, o horário da prestação do serviço e a quantidade de horas trabalhadas.

(...) apenas um (01) dos oito (08) veículos procurados fora encontrado prestando os serviços necessários.” (grifei)

Este relatório demonstra a ocorrência de **graves falhas no processo de liquidação**, bem como a **não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados** pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta

#### **Passo à análise dos apontamentos de nº 17 a 21 de forma conjunta.**

Inicialmente, é necessário tecer algumas observações acerca da execução da despesa pública que transcorre em **3 estágios: empenho, liquidação e pagamento.**

O **empenho** é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado como sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição. No entanto, o **simples empenho não autoriza o pagamento da despesa**, uma vez que o implemento de condição poderá estar concluído ou não (art. 62 da Lei nº 4.320/1964).

**Liquidação**, segundo estágio da execução da despesa, é a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante dispõe o art. 63, § 2º, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/64:

“Art. 63



(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Por fim, o último estágio – **pagamento** – que vem a ser a saída do numerário da conta única do agente pagador em favor do credor, que ocorre por meio da ordem de pagamento exarado por autoridade competente, conforme estabelece o art. 64 da Lei nº 4.320/64.

No Relatório técnico de recurso, a Secex analisou os argumentos lançados pelos recorrentes Sr. Asiel e Sr. Luiz Carlos referentes às impropriedades constantes nos itens **17.1 a 21.1**. A Secex refutou as teses da defesa considerando, basicamente, que as irregularidades são reincidentes e que as restituições de valores se fundamentaram, principalmente, no Relatório de Auditoria nº 002/2015, de 20/02/2015, da Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, já citado neste voto, e que consta às fls. 394/420 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 (documento digital 154306/2015).

Em seu Parecer, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex e opinou pela manutenção dos apontamentos:

***“A Secex rechaçou o recorrido pelo Sr. Asiel e Sr. Luis Carlos, referente as impropriedades constantes nos itens 17.1 a 21.1, uma vez que as irregularidades são reincidentes e, ainda, que as restituições de valores se fundamentaram, principalmente, no Relatório de Auditoria nº 002/2015, de 20/02/2015, da Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, o qual consta às fls. 394/420 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 (documento digital 154306/2015). Frisou também que é inadmissível o pagamento de despesas de importâncias tão elevadas sem a discriminação específica do que está sendo pago.” (grifei)***



O **Parquet** de Contas entendeu pela permanência dos apontamentos de nº 17 a 21, visto que “*não é dado ao administrador da coisa pública agir sem se respaldar em documentos que possam comprovar a efetividade dos gastos públicos, visto que a liquidação de uma despesa deve cumprir uma série de atos de verificação do cumprimento da obrigação, situações estas não verificadas nos presentes casos*”.

Entretanto, antes de decidir sobre a manutenção ou não da irregularidade e da obrigação de restituir os valores ao erário, gostaria de tecer algumas considerações sobre o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos nos processos de prestação de contas.

A Secex, em seu Relatório Técnico de Recurso (fl. 15) observa que:

“No mérito, os recorrentes alegaram que **não há prova nos autos de que os serviços não tenham sido prestados** e que punições tão severas apenas mereceriam guarida caso houvessem provas de que as empresas teriam recebido dinheiro sem a correspondente prestação dos serviços, bem como alegou-se que **estaria ocorrendo uma inversão do ônus da prova sem amparo legal**, pois para a condenação, teria sido levado em consideração somente auditoria realizada pelo Controle Interno da Prefeitura de Alta Floresta, na qual não haveria provas de que os serviços não teriam sido executados.” (grifei)

Acerca deste instigante tema, é necessário que se faça alguns comentários.

Os processos de contas dizem respeito ao julgamento das contas apresentadas aos Tribunais de Contas por todos os gestores públicos, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único e 71, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, na forma de processos de contas, por imperativo constitucional, compete aos gestores **o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por eles geridos**.



**Ou seja, nesses processos ocorre espécie de *inversão do ônus da prova*, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados. Ao gestor é que incumbe o **dever de comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente**.**

Os arts. 93, do Decreto-Lei nº 200/1967, e 66, do Decreto nº 93.872/1986 estatuem de maneira semelhante:

#### **Decreto-Lei 200/1967:**

*“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de **justificar seu bom e regular emprêgo** (sic) na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”* (grifei)

#### **Decreto 93.872/1986:**

*“Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, **deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados**.”* (grifei)

Dessa forma, compete aos gestores públicos o dever de prestar contas e comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos postos sob sua administração. Trata-se, pois, de **verdadeira inversão do ônus da prova *ope legis***.

Válido ressaltar que desde a Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, o TCU deixou assentado que:

***“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua***



*aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis:*

*'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.*

*Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes." (grifei)*

Conclui-se que, com relação aos processos submetidos ao julgamento perante os Tribunais de Contas, ocorre a chamada **inversão do ônus da prova**. Assim, por força do disposto no parágrafo único do art. 70 da CF/1988, combinado com as prescrições do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, **cabe ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos**.

Voltamos ao processo ora em análise. Verifica-se que os gestores, tanto em suas alegações de defesa quanto em sede recursal, agem de forma protelatória e nos limites da litigância de má-fé. Alegam que não há, nos autos, prova de que os serviços não foram prestados (fl. 15 – Relatório Técnico de Recurso), ou seja, buscam o que seria uma “**inversão da inversão**” do ônus da prova, **o que é inconcebível no âmbito das Cortes de Contas**.

A simples colocação de coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas. Essa relação jurídica deriva do direito natural, é obrigação universal.



Quem movimentar recursos alheios tem não apenas a obrigação, como também o direito de prestar contas.

Aliás, o princípio da prestação de contas foi consagrado na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 15 - “*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração*”.

Nas relações entre particulares, a omissão no dever de prestar contas ensejava, na forma prevista nos artigos 914 a 919 do antigo Código de Processo Civil, a competente ação de prestação de contas. O novo CPC prescreve, nos artigos 550 a 553, a ação de EXIGIR contas.

Prestar contas é uma obrigação ainda mais forte quando se trata da utilização de recursos públicos. A prestação de contas pode ser exigida, nos termos do art. 70, § único da Carta da República, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Prestar contas da utilização dos recursos da coletividade é um princípio republicano.

Portanto, não há que se falar que “**não há prova nos autos de que os serviços não tenham sido prestados** e que punições tão severas apenas mereceriam guarida caso houvessem provas de que as empresas teriam recebido dinheiro sem a correspondente prestação dos serviços”.

Também entendo necessário tecer alguns comentários sobre um tema de grande relevância: “A responsabilização perante os Tribunais de Contas”.

A responsabilidade nos processos dos Tribunais de Contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado viola os deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.



A responsabilização pode ocorrer em razão de uma conduta humana, que pode ser por dolosa ou culposa.

O dolo corresponde à vontade livre e consciente de alcançar o resultado. A conduta culposa evidencia a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência. A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa, o que evidencia que na culpa importa não o fim do agente, a sua intenção, que normalmente é lícita, mas o modo e a forma impróprios do atuar.

Para saber se o dever de cuidado foi observado, utiliza-se como parâmetro a figura do homem médio, diligente, cuidadoso. No âmbito da Administração Pública, este mesmo homem pode ser denominado “gestor médio”.

Se o foco é a reparação do dano ao Poder Público, deve-se seguir a linha da responsabilidade civil, exigindo-se um comportamento ajustado àquele que teria o gestor médio, com a diligência normal que dele se espera. Desse princípio decorre que o agente público deverá agir **como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios**, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias.

A doutrina menciona as seguintes formas pelas quais a culpa se manifesta: negligência, imprudência e imperícia. Também há a culpa “*in vigilando*” e “*in eligendo*”, modalidades de muita importância no exame de processos nos tribunais de contas.

A culpa “*in vigilando*” decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente. **Pode haver culpa “in vigilando” do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.**



Diversas são as deliberações da Corte de Contas em que gestores são responsabilizados, com imputação de restituição de valores ou aplicação de multa, por omissão no dever de supervisionar a atuação dos subordinados. Essa modalidade de culpa é particularmente importante para o exame da conduta de agentes jurisdicionados às Cortes de Contas e está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

Já a culpa “*in eligendo*” é aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto. Ela também é relevante nos processos dos tribunais de contas, eis que a escolha de subordinados comprovadamente despreparados ao exercício de tarefas inerentes aos cargos que ocupam pode ensejar a responsabilização daquele que os indicou.

Uma questão muito importante e que ocorre com enorme frequência no âmbito desta Corte diz respeito se há alguma consequência relevante da distinção entre dolo e culpa para fins de responsabilização de agentes jurisdicionados? Essa pergunta é relevante porque **é comum gestores, na tentativa de afastar a imputação de restituição de valores ao erário (débito) a eles atribuída, argumentarem que não houve locupletamento ou desvio de recursos e que não tiveram a intenção de causar dano ao erário.** Ou seja, eles alegam que “não roubaram” e, portanto, não têm que devolver os recursos.

Ora, **para fins de ressarcimento, pouco importa se a irregularidade foi praticada com dolo ou culpa.** Não há diferença alguma, exatamente como ocorre no Direito Civil: o responsável deverá recompor o dano que causou à Fazenda Pública, independentemente de ter agido com a deliberada intenção de lesar o patrimônio público (conduta dolosa) ou com falta de cuidado (conduta culposa).

A identificação do dolo ou culpa **tem grande relevância quando o Tribunal vai considerar a possibilidade de aplicação de multa ao responsável** e, sobretudo, fixar o valor da sanção. É certo que aquele que desejou violar a norma legal e lesar a Fazenda praticou conduta mais reprovável. Portanto, deve sofrer uma



apenação maior. A conduta de quem age por dolo é mais censurável do que aquela decorrente de culpa, de falta de cuidado ou atenção.

Diante de todo o exposto e considerando que **os recorrentes**, com relação aos apontamentos de nº 17 a 21, não apresentaram, em momento algum, documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação de serviços e/ou aquisição de materiais, acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas, no sentido de **manter as referidas irregularidades, bem como a determinação de restituição de valores ao erário**, nos exatos termos do Acórdão de nº 232/2015 – SC (doc. digital nº 1178/2016, fls. 03/04).

22 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

22.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 615.923,63 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

O presente apontamento diz respeito às despesas relacionadas ao Contrato nº 057/2013 (e aditivos), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alta Floresta e a empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME, pagas durante o exercício de 2014, no valor de **R\$ 615.923,63**.

Observo que no voto condutor do Acórdão nº 232/2015 – SC, a Relatora, eminente Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, entendeu que restou comprovada a prestação dos serviços referentes às **notas Fiscais de nº 11 e 16**, no valor de R\$ 115.341,99. Nessas notas, havia os devidos “atestos”. Assim, a Relatora afastou a determinação de restituição de valores ao erário.

Por outro lado, a Conselheira Relatora condenou, de forma solidária, os Srs. **Asiel Bezerra de Araújo, Luiz Carlos Queiroz** e a **empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME** a restituírem o montante de **R\$ 500.581,64**, referentes aos pagamentos pelos serviços relacionados às Notas Fiscais de números 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25. A eminente Relatora entendeu que a prestação dos serviços



não teria sido comprovada. Além da determinação de restituição de valores, aplicou multa de 10% sobre o dano.

Na análise do recurso, constato que tanto a Secex quanto o Ministério Público de Contas rechaçaram os argumentos dos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz, por considerar que os mencionados recorrentes, em suas razões recursais, apenas alegaram que a irregularidade e a punição não mereceriam prosperar porque não havia prova nos autos de que os serviços não tenham sido prestados.

No entanto, ao analisar o recurso interposto pela empresa W. Fernandes Comércio e Serviço – ME, a equipe técnica manifestou-se por seu provimento total, qual seja, não só afastar a restituição de R\$ 115.341,99 (referentes às notas fiscais de nº 11 e 16), mas também afastar a restituição de R\$ 500.581,64 (referentes às notas fiscais de nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 ) e a multa de 10% proporcional ao dano.

A equipe de auditoria considerou, **por dedução lógica**, que se os documentos de fls. 01/04 do doc. digital nº 154431/2015 comprovariam a prestação dos serviços referentes às notas fiscais de nº 11 e 16, no valor de R\$ 115.341,99 (conforme lançado no voto condutor), os documentos de fls. 26/147 do doc. digital nº 69208/2016, também comprovariam a prestação dos serviços referentes às notas fiscais de nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, no valor de R\$ 500.581,64, eximindo, dessa forma, a culpabilidade da empresa recorrente e dos demais responsáveis.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva, pois entendeu que *“ainda que tenham ocorrido informalidades na liquidação das despesas, a empresa conseguiu comprovar a execução da prestação de serviços, não sendo plausível a exigência de restituição de valores ao erário”*.

No entanto, **não compactuo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de afastar a irregularidade de nº 22 e a respectiva imposição de restituição de valores ao erário.** Entendo que a



**irregularidade deve ser mantida, pois não restou comprovado que os serviços foram de fato executados.**

A meu ver, **os documentos anexados**, correspondentes à mencionada irregularidade, **não são hábeis a comprovar a prestação dos serviços**. As notas fiscais, por exemplo, são genéricas e não descrevem quais foram os serviços supostamente realizados.

Lembro que **a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados é ônus dos responsáveis**. Cito, novamente, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) segundo o qual **cabe ao gestor público o ônus de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos**, vejamos:

*“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação.*

*Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis:*

*‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’ (Acórdão 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003 e TC-020.000/2010-3, todos da 2ª Câmara)’. (grifei)*

Entretanto, vejo que há elementos aptos a demonstrar que os serviços contratados, **pelo menos parcialmente**, foram executados. Assim, dado que a instrução processual foi incompleta, entendo ser temerário determinar a restituição de valores ao erário (R\$ 500.581,64 - pagamento dos serviços referentes às notas fiscais de nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25), sem a devida quantificação do que foi ou não realizado e, conseqüentemente, do que deve ou não ser restituído.

Nesse contexto, visando apurar se houve ou não a efetiva prestação integral do serviço contratado referente à **irregularidade de nº 22, entendo ser imprescindível a instauração de Tomada de Contas Ordinária**, instrumento previsto no art. 157, do Regimento Interno TCE/MT e que visa apurar responsabilidade por



ocorrência de dano à Administração Pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter, se for o caso, o respectivo ressarcimento.

Do exposto, **divergindo do** entendimento técnico e ministerial quanto ao presente apontamento, **mantenho a irregularidade de nº 22 e determino** à Secex competente que **instaure Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do art. 157, do Regimento Interno TCE/MT, **concluindo-a no prazo de 120 dias, para apurar se houve ou não a efetiva prestação do serviço analisado na irregularidade de nº 22**, referentes às notas fiscais nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, cujo montante pago foi de **R\$ 500.581,64** (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados nestes autos não são hábeis a comprovar a regular execução dos serviços contratados.

## **DO REDIMENSIONAMENTO DA MULTAS REGIMENTAIS APLICADAS EM FACE DA ALTERAÇÃO CONTIDA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA – TCE/MT Nº 17/2006:**

Consoante se infere dos autos, no Acórdão nº 232/2015 – SC foram aplicadas multas aos recorrentes na seguinte proporção:

*“aplicar ao Sr. **Asiel Bezerra de Araújo a multa de 142 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 10, classificada como BB 05, em razão da ausência de inventário físico; **b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 16, classificada como BB 99, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares; **c)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 15, classificada como EB 03, em razão da não observância ao princípio da segregação de funções; **d)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 1, classificada como FB 12, em razão da não inclusão ou alteração no Plano Plurianual, dos recursos do convênio; **e)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, classificada como GB 01, em razão da aquisição por compra direta acima do valor permitido; **f)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; **g)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório; **h)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 6, classificada como IB 01, em razão da não observância das regras e celebração do convênio; **i)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 4, classificada como JB 03, em razão do pagamento em data anterior à data da emissão da nota fiscal; **j)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 12, classificada como KB 21, em razão do pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão; **k)** 21 UPFs/MT pela irregularidade 13, classificada como NA 01, em razão do descumprimento da determinação constante no item 9, do Acórdão nº 2.063/2014-TP; e, **l)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 26, classificada*



como NB 99, em razão da constatação de medicamentos vencidos; **aplicar ao Sr. Diony Ferreira de Lima a multa de 11 UPFs/MT**, pela irregularidade 14, classificada como CB 02, em razão dos registros contábeis incorretos; **aplicar ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz a multa de 22 UPFs/MT**, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 15, classificada como EB 03, em razão da não observância ao princípio da segregação de funções; e, b) 11 UPFs/MT pela irregularidade 16, classificada como BB 99, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares; **aplicar ao Sr. Miraldo Gomes de Souza a multa de 22 UPFs/MT**, sendo: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; e, b) 11 UPFs/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório; **aplicar ao Sr. Celço Ferreira dos Santos a multa de 11 UPFs/MT**, pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; **aplicar ao Sr. Carlos Paes de Melo a multa de 11 UPFs/MT**, pela irregularidade 23, classificada como GB 99, em razão de simulação no procedimento licitatório; **aplicar ao Sr. Manuel João Marques Rodrigues a multa de 11 UPFs/MT**, pela irregularidade 26, classificada como NB 99, em razão da constatação de medicamentos vencidos.”

Porém, após o advento da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, em 22/06/2016, ficou estabelecido nova graduação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e outras providências. O art. 3º da resolução alterou a graduação das multas regimentais impostas por este Egrégio Tribunal, vejamos:

*“Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:*

*I – Irregularidades gravíssimas:*

*a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;*

*b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.*

*II – Irregularidades graves:*

*a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;*

*b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.*

*III – Irregularidades moderadas:*

*a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;*

*b) reincidência: 5 a 10 UPFs-MT.” (grifei)*

Veja-se, portanto, que de uma singela leitura da mencionada alteração regimental, promovida por meio da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016, **constata-se que a nova norma se mostra mais benéfica ao recorrente** eis que, as



reprimendas pecuniárias foram fixadas em patamares mais baixos, razão pela qual **sua aplicação deve ser realizada de maneira retroativa, na medida em se tratar, inclusive matéria de ordem pública, nos termos do que dispõe a nossa Carta Federativa em seu art. 5º, inciso XL, vejamos:**

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

**XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”**

Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial quanto ao tema:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido”* (Resp. 1153083 – MT – STJ – 1 TURNA – REL. MINISTRO SERGIO KUNINA – DJE – 19/11/2014) (grifei)

Nessa linha de pensamento, por questão da mais lidima justiça e, analisando detidamente os fundamentos contidos no Acórdão nº 232/2015-SC, realizarei o redimensionamento da dosimetria das multas aplicadas aos recorrentes de forma individualizada, conforme discriminado na parte dispositiva deste voto.

### **3 – DISPOSITIVO**

Isto posto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial de nº 5.654/2016 (doc. eletrônico nº 233.161/2016), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, para **CONHECER** os Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz e pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME e, no **MÉRITO**:



a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz e pela empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME, no tocante às irregularidades 17 a 21;

b) **DETERMINAR** à SECEX competente que instaure **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, nos termos do art. 157, do RI/TCE-MT, **concluindo-a no prazo de 120 dias** contados da publicação do Acórdão, **visando apurar se houve ou não a efetiva prestação dos serviços, objeto analisado na irregularidade de nº 22, referentes às notas fiscais nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, cujo montante pago foi de R\$ 500.581,64** (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados nestes autos não são hábeis para comprovar a regular execução dos serviços contratados.

c) redimensionar as multas aplicadas a todos os interessados que foram penalizados de forma pedagógica, conforme patamar estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, conforme segue:

1) ao Sr. **Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal de Alta Floresta, multa no valor total de 82 UPF/MT**, sendo:

1.1) **06 UPF/MT** pela **irregularidade 10, classificada como BB 05**, em razão da ausência de inventário físico, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

1.2) **06 UPF/MT** pela **irregularidade 16, classificada como BB 99**, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

1.3) **06 UPF/MT** pela **irregularidade 15, classificada como EB 03**, em razão da não observância ao princípio da segregação de funções, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do



Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**1.4) 06 UPF/MT pela irregularidade 1, classificada como FB 12**, em razão da não inclusão ou alteração no Plano Plurianual, dos recursos do Convênio, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**1.5) 06 UPF/MT pela irregularidade 5, classificada como GB 01**, em razão da aquisição por compra direta acima do valor permitido, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**1.6) 06 UPF/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99**, em razão de simulação no procedimento licitatório, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**1.7) 06 UPF/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13**, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**1.8) 06 UPF/MT pela irregularidade 6, classificada como IB 01**, em razão da não observância das regras e celebração do Convênio, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**1.9) 06 UPF/MT pela irregularidade 4, classificada como JB 03**, em razão da pagamento em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do



Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**1.10) 06 UPF/MT pela irregularidade 12, classificada como KB 21,** em razão do pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**1.11) 16 UPF/MT pela irregularidade 13, classificada como NA 01 - Diversos\_Gravíssima\_01,** em razão do descumprimento da determinação constante no item 9, do Acórdão 2.063/2014 – TP, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e o artigo 3º, I, alínea “b” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**1.12) 06 UPF/MT pela irregularidade 26, classificada como NB 99,** em razão da constatação de medicamento vencidos, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**2) ao Sr. Diony Ferreira de Lima,** Contador, inscrito no CPF 655.588.981-00, sendo **06 UPF/MT pela irregularidade 14, classificada como CB 02,** em razão dos registros contábeis incorretos, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

**3) ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz,** Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF 110.933.311-00, multa no valor de **12 UPF/MT,** sendo:

**3.1) 06 UPFs/MT pela irregularidade 15, classificada como EB 03,** em razão da não observância ao princípio da segregação de funções, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;



**3.2) 06 UPFs/MT pela irregularidade 16, classificada como BB 99**, em razão da utilização de máquinas e equipamentos públicos em propriedades particulares, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

**4) ao Sr. Miraldo Gomes de Souza**, Pregoeiro, inscrito sob o CPF 980.281.201,30, **multa no valor total de 12 UPF/MT**, sendo:

**4.1) 06 UPFs/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99**, em razão de simulação no procedimento licitatório, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;

**4.2) 06 UPF/MT pela irregularidade 24, classificada como GB 13**, em razão da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

**5) ao Sr. Celço Ferreira dos Santos**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, inscrito no CPF 251.709.619-87, sendo **06 UPF/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99**, em razão de simulação no procedimento licitatório, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

**6) ao Sr. Carlos Paes de Melo**, Membro da C.P.L., inscrito no CPF 163.904.231- 87, sendo **06 UPF/MT pela irregularidade 23, classificada como GB 99**, em razão de simulação no procedimento licitatório, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

**7) ao Sr. Manuel João Marques Rodrigues**, Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta, inscrito no CPF 204.597.859-15, sendo **06 UPF/MT** pela



**irregularidade 26, classificada como NB 99**, em razão da constatação de medicamento vencidos, nos termos do no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, inciso III, do Regimento Interno TCE-MT e o artigo 3º, II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

Em tempo, faz-se necessário esclarecer a existência de incorreção material no Acórdão nº 232/2015-SC. Em que pese as determinações de restituição ao erário constantes nas alíneas “f” e “g” da decisão colegiada estarem relacionadas à irregularidade 20 (20.1), a referência correta vem a ser irregularidade 21 (21.1) e 22 (22.1), respectivamente.

Por fim, mantenho por seus próprios fundamentos, os demais termos do Acórdão nº 232/2015 – SC ora recorrido.

**É o voto.**

Cuiabá, 11 de abril de 2017.

**João Batista Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017